



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR IVAN MORAES

Requeremos à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feita Indicação para o *Chefe do Poder Executivo* e para a *Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas* **para que crie a regulamentação da Lei Municipal nº 18.958/2022, que versa sobre a Lei de Benefícios Eventuais, e que posteriormente apresente o regulamento ao Conselho Municipal de Assistência Social, conforme art. 20 da referida Lei.**

JUSTIFICATIVA

Os Benefícios Eventuais foram normatizados no Município através da Lei nº 18.958 de 08 de julho de 2022. Nesta Legislação, está disposto em seu art. 20 que "*O procedimento interno de concessão dos benefícios eventuais envolvendo órgãos da Administração Direta, bem como entidades da Administração Indireta, será definido por regulamento do Chefe do Poder Executivo, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social*". Contudo, tal regulamentação ainda não foi elaborada e aprovada pelo referido Conselho, assim como não foi apresentada ao coletivo de trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

Com vistas a sanar essa falta de regulamentação, a gestão municipal emitiu fluxo e orientações para concessão dos benefícios eventuais, porém, esse fluxo criado apresenta pontos discordantes do preconizado pela legislação. Destaca-se as regras para concessão do Auxílio Acolhida, principalmente o item que aborda sobre o bloqueio e cancelamento do benefício. O referido fluxo estabelece prazos e condições para o bloqueio do benefício, a saber:

- 1- Quando não for enviado o comprovante de residência, após 30 dias da concessão do benefício;
- 2- Não envio do N° do NIS, após 30 dias da concessão do benefício;
- 3- Não envio do Termo de ciência, após 30 dias da concessão do benefício;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR IVAN MORAES

4- Não envio do relatório de acompanhamento, após 60 dias do término da validade do último relatório;

Acrescenta-se a isso, a observação de que não haverá pagamento retroativo nos casos em que as pendências forem sanadas, salvo situações extremas justificadas em relatório produzido pela equipe técnica.

O presente fluxo apresenta situações que não estão contempladas no Capítulo IV, Artº 18 e Artº 19 da Lei 18.958 que prevê a suspensão e extinção dos benefícios eventuais nas seguintes situações:

"Art. 18. Haverá suspensão do benefício eventual, entre outras situações definidas em regulamento, quando seu titular:

I - não comparecer para receber o benefício por 90 (noventa) dias, sem causa justificada;

II - deixar de comparecer a eventual recadastramento realizado pelo Município, nas datas e prazos fixados, sem causa justificada;

III - não atender ao comunicado para a participação de acompanhamento social realizado pelo Município, sem causa justificada;

IV - for submetido a cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional, na hipótese de inexistência de dependentes indicados na composição familiar.

Art. 19. São causas de extinção do benefício eventual:

I - advento do termo final do prazo de sua concessão;

II - cessação das causas justificadoras de sua concessão, constatada pela equipe de assistência social;

III - falecimento do titular, ressalvado o disposto no art. 14, parágrafo único, inciso I, desta Lei;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR IVAN MORAES

IV - deixar o beneficiário de residir no Município do Recife;

V - uso indevido do benefício, para finalidade distinta da prevista nesta Lei;

VI - fraude na concessão do benefício ou nas informações prestadas, constatada por qualquer equipamento ou Secretaria Municipal;

VII - cessão ou sublocação do imóvel a terceiros, no caso do Auxílio Acolhida;

VIII - retorno à situação que deu origem à concessão do benefício por vontade própria;

IX - oferta de solução habitacional por qualquer ente federativo em favor de qualquer dos integrantes do núcleo familiar;

X - duplicidade de pagamento do benefício em favor de integrantes do mesmo núcleo familiar;

XI - ocupação de imóvel público, e

XII - outras circunstâncias que descaracterizem a situação de vulnerabilidade, atestadas pela Assistência Social."

Diante do exposto, venho, por meio deste Requerimento, na qualidade de integrante da Câmara Municipal do Recife, indicar ao Chefe do Poder Executivo e à Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas para que crie a regulamentação da Lei Municipal nº 18.958/2022, que versa sobre a Lei de Benefícios Eventuais, e que posteriormente apresente o regulamento ao Conselho Municipal de Assistência Social, conforme art. 20 da referida Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 16 de março de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR IVAN MORAES

IVAN MORAES
Vereador - PSOL

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Ivan Moraes.
Proposição eletrônica M226696690/26787, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

